



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166164 - SP
(2026/0028832-2)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : F F M
ADVOGADO : MANOEL ESTRELA MATIEL NETO - SP350822
AGRAVADO : C E M
ADVOGADA : ELIS ANGÉLICA MIOTO TEREZANI - SP157972

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade do recurso especial, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ.

2. A parte agravante defende a tempestividade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. No agravo interno, a questão em discussão consiste em saber se a parte agravante comprovou, de forma tempestiva, a suspensão do prazo processual para fins de tempestividade do recurso especial

4. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

6. A parte agravante não apresentou a documentação necessária para comprovar a suspensão do prazo processual no Tribunal local, conforme exigido pelo art. 1.003, § 6º, do CPC.

7. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recursos manifestamente protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A tempestividade do recurso deve ser comprovada por documento suficiente que demonstre a suspensão do prazo processual no tribunal de origem. 2. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, 81, 219, *caput*, e 1.003, §§ 5º e 6º; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166164 - SP
(2026/0028832-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : F F M
ADVOGADO : MANOEL ESTRELA MATIEL NETO - SP350822
AGRAVADO : C E M
ADVOGADA : ELIS ANGÉLICA MIOTO TEREZANI - SP157972

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial por intempestividade do recurso especial, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ.

2. A parte agravante defende a tempestividade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. No agrado interno, a questão em discussão consiste em saber se a parte agravante comprovou, de forma tempestiva, a suspensão do prazo processual para fins de tempestividade do recurso especial

4. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

6. A parte agravante não apresentou a documentação necessária para comprovar a suspensão do prazo processual no Tribunal local, conforme exigido pelo art. 1.003, § 6º, do CPC.

7. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recursos manifestamente protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A tempestividade do recurso deve ser comprovada por documento suficiente que demonstre a suspensão do prazo processual no tribunal de origem. 2. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, 81, 219, *caput*, e 1.003, §§ 5º e 6º; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da intempestividade do recurso especial.

A parte agravante alega que as capturas de tela do sistema eletrônico são meio de prova válido e idôneo para comprovar a suspensão ou prorrogação de prazos no processo eletrônico, pois reproduzem fielmente informações do sistema oficial do Tribunal, cuja veracidade não foi impugnada.

Sustenta que os documentos de fls. 394-396 demonstram a suspensão/prorrogação do prazo entre a intimação em 11/4/2025 e a interposição

do recurso em 8/5/2025, e que desconsiderá-los, sem diligência no próprio sistema, viola os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia da decisão de mérito, com base no art. 4º do CPC.

Afirma ausência de prejuízo e boa-fé processual, além de ter cumprido a determinação de comprovar a suspensão e protocolado o recurso dentro do prazo efetivamente disponível após a suspensão/prorrogação.

Requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou que seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 410-413, em que se pleiteia o desprovemento do recurso, bem como a condenação da parte agravante à pena de litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 426-428, pelo desprovemento.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de exoneração de alimentos. O valor da causa foi fixado em R\$ 9.626,00.

O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que, em 11/4/2025, a parte foi intimada do acórdão recorrido. Contudo, o recurso especial somente foi interposto em 8/5/2025; a destempo, portanto.

Em 6/2/2026, determinou-se a intimação da parte para apresentar a documentação necessária para fins de comprovação do feriado local, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC.

A parte recorrente, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não apresentou qualquer documento idôneo apto a comprovar a tempestividade do recurso especial, pois se restringiu a relacionar datas dos meses de abril e maio de 2025 em que supostamente foram feriados locais e pontos facultativos no Tribunal de origem e uma página extraída de uma calculadora de prazos chamada de "Prazo Fácil". Dessa forma, o recurso não foi devidamente e oportunamente regularizado.

Portanto, considerando que a parte agravante não apresentou, no momento oportuno, documento válido que comprovasse a suspensão do prazo processual, é de rigor a manutenção da decisão que não conheceu do recurso em razão de sua intempestividade.

Quanto à questão relacionada ao pedido formulado em impugnação ao agravo interno, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP , relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.166.164 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0028832-2

Número de Origem:
10042598020248260066

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F F M

ADVOGADO : MANOEL ESTRELA MATIEL NETO - SP350822

AGRAVADO : C E M

ADVOGADA : ELIS ANGÉLICA MIOTO TEREZANI - SP157972

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F F M

ADVOGADO : MANOEL ESTRELA MATIEL NETO - SP350822

AGRAVADO : C E M

ADVOGADA : ELIS ANGÉLICA MIOTO TEREZANI - SP157972

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026